

|  |    |
|--|----|
| <b>Inovações da Lei n.º 13.097/15 ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária</b><br><i>Setor Contencioso</i><br>No dia 20 de janeiro de 2015, foi publicada a Lei n.º 13.097, que, dentre uma infinidade de temas, trouxe inovações ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, especialmente no que se refere a registro de medicamentos.                                 | 2  |
| <b>Sancionada lei que visa alterar regras para a fixação da guarda compartilhada de filhos menores</b><br><i>Setor Contencioso</i><br>O texto da nova Lei, em vigor desde 23 de dezembro de 2014, pretende autorizar que o Magistrado imponha prioritariamente o regime de guarda compartilhada na hipótese de dissenso dos pais.  | 3  |
| <b>Contratos de agentes do setor de distribuição e exibição de cinema</b><br><i>Setor Entretenimento, Mídia e Esportes</i><br>Instrução Normativa da ANCINE altera a regulação do processo de digitalização da projeção cinematográfica e da distribuição de obras audiovisuais.   | 4  |
| <b>Resolução n.º 10/2014 do CADE – Hipóteses de notificação da celebração de contratos associativos</b><br><i>Setor Societário</i><br>Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) aprova a Resolução n.º 10, que disciplina a notificação de atos de concentração decorrentes da celebração de contratos associativos.                                    | 5  |
| <b>Novo manual do emissor da BM&amp;FBOVESPA proíbe negociação de “penny stocks”</b><br><i>Setor Societário</i><br>Novo manual do emissor da BM&FBOVESPA estabelece, entre outras matérias, que a cotação das ações deverá ser mantida em valor igual ou superior a R\$ 1,00.  | 6  |
| <b>Justiça Federal de São Paulo reconhece a ilegalidade da contribuição social instituída pela Lei Complementar n.º 110/01</b><br><i>Setor Tributário</i><br>Recente precedente afasta a exigência da contribuição social incidente sobre o adicional de 10% ao FGTS na demissão sem justa causa, bem como autoriza a restituição de valores pagos indevidamente no passado. | 7  |
| <b>A discriminação nas Relações de Trabalho</b><br><i>Setor Trabalhista</i><br>Práticas discriminatórias intoleráveis nas relações de trabalho.  | 8  |
| <b>Letra Imobiliária Garantida</b><br><i>Setor Imobiliário</i><br>Convertida em lei a Medida Provisória n.º 656, de 07 de outubro de 2014, que instituiu a Letra Imobiliária Garantida.  | 9  |
| <b>Governo Federal adota medidas para ampliar segurança jurídica envolvendo operações imobiliárias</b><br><i>Setor Imobiliário</i><br>Foi convertida em Lei a Medida Provisória que prevê, dentre outras disposições, a concentração de informações relativas ao proprietário do imóvel na matrícula imobiliária.  | 10 |
| <b>Eventos e Notícias</b>  | 11 |

A presente Newsletter destina-se a ser distribuída entre clientes e colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstrata, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência adequada, consideradas as circunstâncias do caso concreto.

## Inovações da Lei n.º 13.097/15 ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária

No dia 20 de janeiro de 2015, foi publicada a Lei n.º 13.097, que, dentre uma infinidade de temas, trouxe inovações ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, especialmente no que se refere a registro de medicamentos.

Dentre as principais mudanças, destacamos a previsão de cooperação internacional entre órgãos de vigilância sanitária, por meio da inserção do §7º ao art. 7º da Lei n.º 9.782/99, segundo o qual a ANVISA poderá utilizar “informações confidenciais sobre inspeções recebidas no âmbito de acordos ou convênios com autoridade sanitária de outros países, bem como autorizar a realização de vistorias e inspeções em plantas fabris por instituições nacionais ou internacionais credenciadas pela Agência para tais atividades”.

Desde a entrada em vigor da Resolução ANVISA n.º 25, de maio de 2009, quando a agência brasileira passou a condicionar as autorizações para importação de produtos médicos a inspeções das fábricas por funcionários do regulador, acumulam reclamações sobre o atraso no fluxo de liberação dos pedidos. Antes, a ANVISA liberava a importação com base apenas no certificado de boas práticas emitidos por agências de fiscalização estrangeiras, processo sensivelmente mais célere.

Com o intuito também de contornar o problema, a ANVISA vem fortalecendo as parcerias com Agências internacionais congêneres, como através do Termo de Confidencialidade com o Ministério Federal da Saúde pelo Instituto Federal para Medicamentos e Dispositivos Médicos na Alemanha (BfArM), que prevê o compartilhamento de documentos e informações não públicos entre as partes, inclusive informações contidas nos relatórios de inspeção feitas por uma parte que são de interesse para a saúde pública da outra parte.

Muito embora a lei não esclareça se a ANVISA poderá substituir as inspeções por relatórios produzidos por entidades estrangeiras, a ideia do

dispositivo, ao que parece, é criar mecanismos para uma troca mais fluida de informações entre os órgãos, garantindo uma economia de dinheiro e de tempo, sobretudo das inspeções internacionais, as quais, atualmente, são agendadas em data acordada com a empresa, mediante burocrático trâmite administrativo para que os inspetores se afastem do país, precedida da anuência da Diretoria Colegiada da Agência, seguida da aprovação do Ministro de Estado.

Outra novidade diz respeito à nova redação do §1º do art. 12 da Lei n.º 6.360/76, que deixou a cargo da ANVISA a fixação do prazo de validade dos registros de medicamentos, produtos e equipamentos médicos, cosméticos e saneantes, variável de cinco a dez anos, nos seguintes termos: “A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA - definirá por ato próprio o prazo para renovação do registro dos produtos de que trata esta Lei, não superior a 10 (dez) anos, considerando a natureza do produto e o risco sanitário envolvido na sua utilização”.

A discricionariedade da ANVISA na fixação do prazo de validade dos registros, num mercado altamente regulado e competitivo como de medicamentos, pode causar incerteza, desigualdade e insegurança às empresas afetadas com a lei, além de atentar contra o interesse coletivo subjacente, pois a ausência de medicamentos atinge o mercado em geral e a sociedade, que pode se ver privada de produto essencial.

No mesmo sentido, a Licença de Funcionamento, prevista na Lei n.º 5.991/73, antes válida por 1 (um) ano, agora terá sua validade fixada em regulamentação específica pela autoridade sanitária local, de acordo com o risco sanitário das atividades desenvolvidas pelos estabelecimentos, podendo ser revalidada por períodos iguais e sucessivos.

A nova Lei também alterou a Lei n.º 6.360/73 para tratar da renovação simplificada de registro de medicamentos que estejam há pelo menos 10 (dez) anos no mercado e adequados às exigências sanitárias vigentes, ficando a cargo da ANVISA a definição dos requisitos e do prazo para a renovação a partir de critérios que envolvam a classe terapêutica do produto, modificações na sua formulação, nas indicações e posologia e no processo produtivo, bem como a via de administração, a forma farmacêutica e a exposição do produto ao uso.

Mais uma importante inovação foi a previsão da transferência de titularidade do registro de produtos sujeitos à vigilância sanitária. A esse respeito, no último dia 27 de janeiro, foi aberta a primeira consulta pública sobre a proposta de RDC e as empresas interessadas poderão prestar suas contribuições do dia 03/02 ao 04/03, seguindo as instruções contidas no *site* da ANVISA.

Em suma, a despeito da tentativa de dar maior flexibilidade à ANVISA e à regulamentação sanitária no país, como grande parte das alterações deverão ser regulamentadas pela ANVISA, restamos aguardar a adequação das normas vigentes à nova Lei, precedida da inclusão dos temas na Agenda Regulatória deste ano.

No final do ano passado, foram iniciados os Diálogos Setoriais por meio do edital de Chamamento Público n.º 3/14, período em que foram encaminhadas contribuições dos interessados sobre os temas a serem incluídos na lista preliminar da agenda regulatória. Segundo o cronograma da Agência, o próximo passo será a consulta dos interessados acerca do grau de relevância e urgência dos temas, a fim de subsidiar a Diretoria Colegiada na priorização dos assuntos a ser regulamentados.

Alexandre Domingues Serafim  
[alexandre.serafim@lhm.com.br](mailto:alexandre.serafim@lhm.com.br)

Elaine Perez

[elaine.perez@lhm.com.br](mailto:elaine.perez@lhm.com.br)

## Sancionada lei que visa alterar regras para a fixação da guarda compartilhada de filhos menores

Entrou em vigor a Lei n.º 13.058/14, que alterou dispositivos do Código Civil concernentes ao regime da chamada “guarda compartilhada” de filhos menores.

Entre as inovações, destaque-se a nova redação conferida ao art. 1.584, § 2º, do Código Civil, que procura induzir a guarda compartilhada como regra mesmo quando não houver acordo entre os pais. Antes, a lei determinava que a guarda compartilhada deveria ser aplicada “sempre que possível”. A guarda compartilhada, de acordo com a nova redação, não será decretada quando um dos genitores declarar que não deseja a guarda do menor, ou, ainda, se um dos genitores não estiver apto ao exercício do poder familiar.

A nova lei também estabelece que os pais devem despender tempo de convívio com os filhos de forma equilibrada, levando-se em conta sempre as

condições fáticas e os interesses do menor, o que ocorre também em relação à cidade base da moradia do filho.

Além dessas questões, a nova lei definiu valores de possíveis multas para estabelecimentos públicos ou privados, tais como escolas, que se negarem a dar informações dos menores aos genitores.

A nova lei ainda dá destaque ao pleno exercício do poder familiar, fixando direitos e também obrigações aos genitores concernentes à supervisão dos interesses dos filhos.

Luciana Valverde Grinberg  
[luciana.grinberg@lhm.com.br](mailto:luciana.grinberg@lhm.com.br)

Guilherme Gomes Pereira  
[guilherme.pereira@lhm.com.br](mailto:guilherme.pereira@lhm.com.br)

Henrique Giongo Maluf  
[henrique.maluf@lhm.com.br](mailto:henrique.maluf@lhm.com.br)

## Contratos de agentes do setor de distribuição e exibição de cinema

A Agência Nacional do Cinema – ANCINE publicou em outubro de 2014 a Instrução Normativa n.º 115, que regulamenta a obrigação de envio de contratos por agentes regulados e altera dispositivos da Instrução Normativa n.º 91, de 2010 e da Instrução Normativa n.º 65, de 2007.

De acordo com nota publicada pela agência, a Instrução Normativa foi necessária para adequar os procedimentos da ANCINE ao impacto provocado pelos novos modelos de negócios que estão sendo construídos no mercado com a digitalização da projeção cinematográfica, derivados de inovações tecnológicas e operacionais.

A Instrução Normativa n.º 115 traz três mudanças principais: **(i)** estabelece a obrigação de envio dos contratos relativos ao pagamento de cópias virtuais das obras audiovisuais cinematográficas (*Virtual Print Fee* - (“VPF”) e acordos semelhantes, pelos agentes regulados; **(ii)** aborda a prestação de informação sobre o pagamento efetivo de VPF pelos distribuidores e **(iii)** determina o registro de três novas categorias de agente econômico com atuação no mercado de cinema.

Os contratos relativos ao pagamento de *virtual print fee* (VPF) receberão tratamento sigiloso nos termos da Resolução de Diretoria Colegiada n.º 53/2013, conforme dispõe o artigo 9º da Instrução Normativa n.º 115.

A obrigação de prestação de informação sobre o pagamento efetivo de VPF pelos distribuidores se dá em decorrência da alteração da Instrução

Normativa n.º 65/2007, que regulamenta o procedimento de envio obrigatório de relatórios de comercialização pelas empresas distribuidoras de obras audiovisuais para salas de exibição.

Dessa forma, as empresas distribuidoras deverão enviar à ANCINE relatórios trimestrais, informando os valores repassados a quaisquer outros agentes a título de cobertura parcial das despesas de atualização tecnológica no segmento de salas de exibição, tais como o pagamento do VPF.

Por fim, a terceira mudança diz respeito ao registro de novas categorias de agentes econômicos com atuação no mercado de cinema. São elas: os agentes integradores, responsáveis por coordenar funções e serviços no processo de digitalização; as empresas que operam venda remota de bilhetes de ingresso; e as prestadoras de serviços de entrega de conteúdos digitais para os cinemas, por satélite ou outros meios.

Assim, se considerarmos as especificidades desse segmento do mercado audiovisual, a Instrução Normativa n.º 155/2014 é uma tentativa de garantir uma circulação mais equilibrada e diversificada de obras brasileiras e estrangeiras, através da regulação do processo de digitalização da projeção cinematográfica e da atividade de distribuição de obras audiovisuais para exibição em salas de cinema.

Maurício Vedovato

[mauricio.vedovato@lhm.com.br](mailto:mauricio.vedovato@lhm.com.br)

## Resolução n.º 10/2014 do CADE – Hipóteses de notificação da celebração de contratos associativos

Entrou em vigor no início deste ano a Resolução n.º 10/2014 aprovada pelo Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (“CADE”), que disciplina a notificação de atos de concentração envolvendo a celebração de contratos associativos. Trata-se, portanto, de norma que regulamenta o disposto no inciso IV do artigo 90 da Lei n.º 12.529, de 30 de novembro de 2011 (“Lei de Defesa da Concorrência”).

O referido dispositivo normativo define como uma modalidade de “ato de concentração” a celebração, por duas ou mais empresas, de contratos associativos. No entanto, até a promulgação da Resolução n.º 10/2014 o conceito de “contrato associativo” não havia sido definido na regulamentação em vigor, nem existiam critérios objetivos para aferir a necessidade de notificar operações envolvendo tais contratos ao CADE.

A referida Resolução procurou oferecer critérios objetivos para verificar em quais circunstâncias contratos associativos devem ser submetidos ao controle concorrencial. Essa é, portanto, uma medida que visa dar mais clareza a uma questão que há tempos desperta grandes dúvidas.

De acordo com a Resolução n.º 10/2014, são considerados “contratos associativos” sujeitos à notificação ao CADE quaisquer contratos com duração superior a dois anos em que houver: (i) cooperação horizontal ou vertical; ou (ii) compartilhamento de risco que acarrete relação de interdependência entre as partes contratantes.

Também foram definidos os requisitos para se considerar a existência de cooperação horizontal ou integração vertical. Com efeito, as partes serão consideradas *horizontalmente relacionadas* sempre que a soma de suas participações no mercado relevante afetado pelo contrato for igual ou superior a 20%. Por outro lado, as partes serão consideradas *verticalmente relacionadas* sempre que pelo menos uma delas detiver pelo menos 30% dos mercados relevantes afetados pelo contrato.

A referida Resolução estabelece, também, que no caso de partes verticalmente integradas, a notificação do

ato de concentração ao CADE somente será obrigatória se estiver presente ao menos uma das seguintes condições: (i) compartilhamento de receitas ou prejuízos entre as partes; ou (ii) do contrato decorra relação de exclusividade.

Ao estabelecer critérios mais objetivos para a notificação de contratos que se enquadrem como “contratos associativos”, o CADE procurou não só oferecer maior segurança jurídica e evitar que agentes econômicos arquem com custos desnecessários, como também obedecer ao princípio da eficiência administrativa, evitando que inúmeros contratos que não suscitem preocupações concorrenciais sejam submetidos à análise do Conselho.

Cabe notar, no entanto, que os critérios estabelecidos pelo CADE não sanam todas as dúvidas sobre as hipóteses de notificação de contratos associativos. Por exemplo, o critério de porcentagem de mercado relevante (*market share*), embora seja largamente utilizado não só no Brasil como em outras jurisdições, desperta dificuldades para as partes estimarem suas participações de mercado.

Nesse sentido, pode-se esperar que ainda haverá certa insegurança por parte de empresas em optar por não notificar operações caso não seja possível estimar com precisão qual seriam suas respectivas participações de mercado, geralmente em razão das dificuldades em delimitar os mercados relevantes afetados pela operação.

Ainda é cedo para determinar as consequências decorrentes da Resolução n.º 10/2014, principalmente em relação ao número de notificações e ao posicionamento do CADE sobre obrigatoriedade de submissão ou não nas hipóteses que permanecem nebulosas.

Fabio Weinberg Crocco  
[fabio.crocco@lhm.com.br](mailto:fabio.crocco@lhm.com.br)  
Daniela Maria Rosa Nascimento  
[daniela.nascimento@lhm.com.br](mailto:daniela.nascimento@lhm.com.br)

MARÇO/ABRIL 2015

## Novo manual do emissor da BM&FBOVESPA proíbe negociação de “penny stocks”

O novo manual do emissor da BM&FBOVESPA prevê que a cotação das ações ou dos certificados de ações negociados em bolsa de valores deve se manter em valor igual ou superior a R\$ 1,00.

A regra será considerada descumprida se a cotação de fechamento das referidas ações ou certificados for inferior a R\$ 1,00 por 30 pregões consecutivos, independentemente de ter havido ou não negociação dos referidos valores mobiliários nesses pregões.

A obrigação deverá ser observada, individualmente, com relação a cada espécie ou classe de ação ou certificado de depósito de ações, admitidos à negociação na BM&FBOVESPA, bem como em relação a cada unidade de ação ou certificado de depósito de ações, ainda que estes sejam negociados em lotes cujo valor total supere R\$ 1,00.

Em caso de violação da obrigação de manutenção do valor mínimo de cotação, a BM&FBOVESPA poderá aplicar as sanções de (i) suspensão e exclusão da negociação das ações em bolsa, (ii) multa e (iii) exigência de oferta pública de aquisição da totalidade das ações em circulação.

Uma vez caracterizada a violação à regra, o seguinte procedimento será adotado em relação à companhia infratora:

|                 |   |
|-----------------|---|
| <b>1º Passo</b> | O emissor será notificado a fim de que tome as medidas cabíveis para que os valores mobiliários de sua emissão sejam negociados a valor superior a R\$ 1,00. Para tanto, a BM&FBOVESPA poderá conceder ao emissor um dos seguintes prazos: (i) até a data da primeira assembleia geral realizada após a data de envio da notificação; ou, se ocorrer primeiro, (ii) prazo a ser definido, desde que não seja inferior a 6 meses nem superior ao período compreendido entre a data de envio da notificação e a data da assembleia geral ordinária que aprovar as contas do exercício social em curso quando do envio da notificação. |
| <b>2º Passo</b> | O emissor deverá divulgar ao mercado, por meio de <u>fato relevante</u> , o recebimento de notificação e, em até 15 dias a contar do envio da notificação pela BM&FBOVESPA, os procedimentos e o cronograma a serem adotados pelo emissor para enquadrar a cotação no valor mínimo exigido pela regulamentação.   |
| <b>3º Passo</b> | Caso a cotação das ações/certificados de ações permaneça com valor superior a R\$ 1,00 por período ininterrupto, não inferior a 6 meses, durante o prazo concedido pela BM&FBOVESPA na notificação, o emissor ficará automaticamente dispensado de adotar quaisquer das medidas por ele anunciadas.   |
| <b>4º Passo</b> | Caso a cotação das ações/certificados de ações permaneça com valor inferior a R\$ 1,00 após findo o prazo concedido pela BM&FBOVESPA na notificação, a BM&FBOVESPA suspenderá a negociação das ações/certificados de ações do emissor.  |
| <b>5º Passo</b> | A suspensão da negociação poderá ser revista a pedido do emissor a fim de que (i) sejam implementadas novas medidas, desde que em prazo não superior a 30 dias; e (ii) sejam verificadas os efeitos das medidas tomadas pelo emissor.   |

**6º Passo**

Transcorrido o prazo de 30 dias a contar da suspensão sem que a cotação das ações/certificados de ações passa a ser de, no mínimo, R\$ 1,00, a BM&FBOVESPA determinará a exclusão da negociação do respectivo valor mobiliário, sem prejuízo de eventual aplicação de multa e da eventual obrigação de realização de oferta pública de aquisição da totalidade das ações em circulação, caso isso se mostre adequado aos interesses dos acionistas, diante das circunstâncias do caso.

As companhias listadas na bolsa deverão se adaptar às disposições do novo manual do emissor até 18 de agosto de 2015.

Bruno Robert

[bruno.robert@lhm.com.br](mailto:bruno.robert@lhm.com.br)

Camila Marchetti Villares

[camila.villares@lhm.com.br](mailto:camila.villares@lhm.com.br)

Tiago Molina Ferreira

[tiago.ferreira@lhm.com.br](mailto:tiago.ferreira@lhm.com.br)

## Justiça Federal de São Paulo reconhece a ilegalidade da contribuição social instituída pela Lei Complementar n.º 110/01

Em recente sentença proferida pelo Juízo da 25ª Vara da Justiça Federal de São Paulo (processo n.º 0020413-57.2014.4.03.6100), reconheceu-se a ilegalidade da contribuição social instituída pela Lei Complementar n.º 110/01, devida pelos empregadores em caso de demissão de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

De acordo com a referida sentença, desde 2007 já havia sido atendida a finalidade para qual a mencionada contribuição foi instituída – cobrir os expurgos inflacionários nas contas do FGTS provocados pelos Planos Verão e Collor 1, de forma que não pode subsistir a exigência de tal exação.

Para fundamentar a decisão proferida, o Juízo da 25ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo apontou a existência do Projeto de Lei Complementar n.º 198/07 – vetado pela Presidência da República – que reconheceu o

desvio de finalidade dos recursos arrecadados. Desde 2007, referidos recursos têm sido utilizados para custeio do Programa Minha Casa, Minha Vida, o que não pode ser admitido, uma vez que o “*o tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias*”.

Diante disso, foi reconhecida a possibilidade de o empregador deixar de recolher a referida contribuição social, bem como recuperar o valor recolhido indevidamente nos últimos anos. Trata-se de importantíssimo precedente para outros empregadores que igualmente pretendem ajuizar medidas judiciais para afastar a mencionada contribuição.

Maurício de Carvalho Silveira Bueno

[mauricio.bueno@lhm.com.br](mailto:mauricio.bueno@lhm.com.br)

Marcelo Muratori

[marcelo.muratori@lhm.com.br](mailto:marcelo.muratori@lhm.com.br)

Henrique Mellão Cecchi de Oliveira

[henrique.oliveira@lhm.com.br](mailto:henrique.oliveira@lhm.com.br)

## A discriminação nas Relações de Trabalho

Tratando-se de relações de trabalho, não raro a igualdade e não discriminação é objeto de discussão em ações judiciais. Aliás, além de frequente a sua abordagem nas reclamações trabalhistas individuais, este tema tem sido foco constante de procedimentos investigatórios, inquéritos civis e ações civis públicas movidas pelo Ministério Público do Trabalho, por se tratar de assunto que não se esgota na esfera pessoal de um trabalhador apenas, atingindo, ao contrário, uma coletividade de pessoas.

Tamanha a importância do assunto nas relações trabalhistas, que podemos elencar uma série de normas internacionais, tanto no âmbito da Organização Internacional do Trabalho, quanto no âmbito de outras organizações internacionais, que cuidam da questão. Além disso, internamente, a igualdade e não discriminação é abordada desde a Constituição Federal, passando por leis infraconstitucionais, recebendo ainda reiterado tratamento jurisprudencial.

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer os objetivos da República Federativa do Brasil, proíbe quaisquer formas de discriminação, no seu art. 3º. Mais adiante, ao cuidar dos direitos fundamentais individuais, a Carta Maior dispõe, no caput do seu art. 5º, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de cor, raça, sexo e estado civil, não se admitindo distinções entre brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil. Logo em seguida, ao tratar dos direitos sociais dos trabalhadores, a Constituição proíbe, nos incisos XXX, XXXI, XXXII do art. 7º, a discriminação no tocante a salário em razão de raça, idade, cor, estado civil, portador de necessidades especiais e qualquer distinção entre o trabalho manual, técnico e intelectual.

Por sua vez, a Consolidação das Leis do Trabalho prevê alguns casos específicos em que,

notoriamente, proíbe a discriminação em matéria trabalhista. É o que ocorre, por exemplo, quando veda a discriminação salarial entre trabalhadores que exercem a mesma função, para o mesmo empregador, com a mesma produtividade e perfeição técnica, instituto conhecido como equiparação salarial. Outro exemplo retirado da CLT é a proibição de discriminação entre o trabalho realizado no âmbito do estabelecimento da empresa e o trabalho realizado à distância.

Mas, apesar das previsões legais citadas, é a Lei 9.029/95 a principal norma infraconstitucional que cuida da igualdade e não discriminação nas relações de trabalho. Referida lei, proíbe, expressamente, a discriminação em desfavor do empregado, em relação ao sexo, idade, impondo restrições e punições severas ao empregador que a descumprir, atingindo, inclusive a pessoa física do administrador.

Apesar das diversas leis que abordam o assunto, nem sempre a questão concreta pode ser analisada ou mesmo decidida com base, apenas, nas regras legais. Casos, como por exemplo, saber ou não se a empresa pode recusar a contratação de um candidato à vaga de emprego que tenha tatuagem, use piercing ou mesmo que seja considerado obeso; ou ainda, saber ou não se será considerada uma discriminação negativa exigir-se da empregada ou candidata à vaga de emprego, um exame de gravidez; também, saber ou não se há respaldo para contratar ou não determinado candidato com certa orientação sexual; enfim, esses e muitos outros questionamentos que surgem na rotina das relações de trabalho, demandam, além do conhecimento das regras legais, a aplicação de princípios gerais, que por serem mais genéricos e amplos, merecem um maior cuidado no seu trato, a fim de garantir respostas e decisões empresariais mais seguras, do ponto de vista trabalhista.



MARÇO/ABRIL 2015

Neste sentido, crescentes são os casos em que a Justiça do Trabalho se depara com este tipo de questão controvertida, podendo ser citado como exemplo, julgamento recente e por maioria, proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho (Processo nº 2462.02.2010.5.02.0000), que considerou não discriminatória a dispensa de empregada que foi dispensada porque engordou vinte quilos. O voto de desempate, no caso

específico, não considerou discriminatória a dispensa da empregada por entender que, se o desempenho de certas atividades exige determinadas aptidões físicas, esta conduta não se configuraria como discriminação.

Célia Mara Peres  
[celia.peres@lhm.com.br](mailto:celia.peres@lhm.com.br)

## Letra Imobiliária Garantida

Em 20 de janeiro de 2015, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei nº 13.097/15, instituindo, dentre outras disposições, uma alternativa para o financiamento imobiliário, mediante a criação da Letra Imobiliária Garantida (LIG).

Conforme a própria exposição de motivos da referida legislação, a criação da LIG está associada à necessidade de desenvolver uma fonte alternativa de recursos para financiamentos de longo prazo a custos compatíveis, uma vez que atualmente esta fonte está atrelada aos recursos de caderneta de poupança, o que não tem sido suficiente para suprir a demanda futura do crédito imobiliário.

A LIG é um título de crédito, emitido por instituições financeiras e garantido por uma Carteira de Ativos submetida ao regime fiduciário e que deverá ser composta por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de créditos imobiliários. Além de créditos imobiliários, a Carteira de Ativos poderá também ser integrada por: (i) títulos de emissão do Tesouro Nacional; (ii) instrumentos derivativos contratados por meio de contraparte central garantidora; e (iii) outros ativos que venham a ser autorizados pelo Conselho Monetário Nacional.

Os ativos que lastrearem a LIG serão considerados patrimônio de afetação, não se confundindo com o da instituição emissora e

devendo ser suficientes para a satisfação de todas as obrigações perante os investidores da LIG. Em caso de decretação de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência da instituição emissora, estes ativos serão destinados, com exclusividade, ao pagamento de todas as obrigações decorrentes da própria LIG. Além disto, em caso de insuficiência destes ativos para liquidação integral dos direitos dos investidores da LIG, o crédito remanescente poderá ser inscrito na massa concursal em igualdade de condições com os credores quirografários.

Assim, um importante diferencial da LIG é a sua garantia tanto pelos ativos integrantes da Carteira de Ativos, quanto pelo patrimônio geral da instituição emissora.

O Conselho Monetário Nacional deverá ainda regulamentar a LIG, estabelecendo os requisitos adicionais de elegibilidade, composição, suficiência, prazo e liquidez da Carteira de Ativo e seus demais aspectos.

Estela L. Monteiro Soares de Camargo  
[estela.camargo@lhm.com.br](mailto:estela.camargo@lhm.com.br)  
Thomaz Henrique Monteiro Whately  
[thomaz.whately@lhm.com.br](mailto:thomaz.whately@lhm.com.br)  
Isabella de Carvalho e Mello Liberato  
[isabella.liberato@lhm.com.br](mailto:isabella.liberato@lhm.com.br)

## Governo Federal adota medidas para ampliar segurança jurídica envolvendo operações imobiliárias

No dia 19 de janeiro de 2015, foi convertida na Lei n.º 13.097/2015 a Medida Provisória n.º 656/2014, com a qual o Governo Federal espera contribuir “para aumento da segurança jurídica dos negócios, assim como para desburocratização dos procedimentos dos negócios imobiliários” (conforme Exposição de Motivos apresentada ao Congresso Nacional).

Dentre as medidas adotadas, a norma recém-convertida em Lei prevê a concentração da maior parte de informações relativas ao proprietário junto à matrícula do próprio imóvel, mantida perante o Cartório de Registro Imobiliário. Devem constar na matrícula imobiliária, por exemplo, menção à existência de: (i) ações reais ou pessoais que possam afetar a propriedade do imóvel; ou (ii) ônus ou restrições judiciais, administrativas ou convencionais.

Os atos que não estiverem mencionados na matrícula, por sua vez, não poderão, ao menos em princípio, prejudicar a aquisição realizada por terceiro de boa-fé.

Espera-se, com isso, desburocratizar os procedimentos envolvendo a realização de negócios imobiliários. Ao invés de obter e avaliar diversas certidões em nome do proprietário do imóvel (por vezes, nas mais variadas localidades), o adquirente poderá ter acesso às principais informações envolvendo o proprietário e o imóvel na própria matrícula.

Para que os interessados possam fazer valer seus direitos frente a terceiros, deverão fazer constar na matrícula do imóvel a existência de ações e/ou feitos envolvendo o proprietário. Ações e feitos anteriores à edição da Lei deverão ser levados à matrícula em até 2 anos contados do início da vigência da Lei.

Aos adquirentes de imóvel, por sua vez, recomenda-se cautela. Nem todas as informações a serem analisadas poderão estar refletidas na

matrícula. Além disso, com o passar do tempo, o Judiciário ainda deve estabelecer limites mais precisos a respeito da abrangência das disposições trazidas pela Lei n.º 13.097/15 e, especialmente, esclarecer pontos obscuros da norma.

De toda forma, a medida deve atingir o objetivo pretendido pelo Governo Federal e que constou na exposição de motivos da norma: desburocratizar o mercado imobiliário diante de um cenário de crise econômica, aumentando a segurança jurídica dos adquirentes de imóveis.

Com esse mesmo intuito, aliás, a Lei n.º 13.097/15 também prevê maior proteção aos adquirentes de lotes e/ou apartamentos. De acordo com a referida norma, aqueles que tiverem adquiridos tais imóveis não poderão ser prejudicados por determinadas ações e/ou dívidas contraídas pelo incorporador/empreendedor ou seus antecessores.

De outra banda, mas também com o mesmo intuito de desburocratizar o mercado imobiliário, a norma recém-convertida em Lei também prevê, em caso de inadimplência por parte do adquirente, a possibilidade de rescisão de contratos de promessa de venda e compra (ou semelhantes) ser alcançada, em alguns casos, independentemente de intervenção judicial.

As alterações são significativas e afetam toda uma cultura jurídica que se consolidou ao longo dos anos. Espera-se que o Poder Judiciário dê concretude às medidas, possibilitando sejam alcançados os fins almejados pela norma.

Estela L. Monteiro Soares de Camargo  
[estela.camargo@lhm.com.br](mailto:estela.camargo@lhm.com.br)

Thalita Duarte Henriques Pinto  
[thalita.pinto@lhm.com.br](mailto:thalita.pinto@lhm.com.br)

Paulo Vitor Paula Santos Zampieri  
[paulo.zampieri@lhm.com.br](mailto:paulo.zampieri@lhm.com.br)

## EVENTOS E NOTÍCIAS

No dia 09 de março, será instalado o Comitê de Mediação do International Chamber of Commerce – Brasil, sendo empossado como presidente o Prof. Marcelo Huck.

No próximo dia 11 de março, o sócio Maurício Vedovato participará do debate Getting in on the Action of the Big Gaming Industry, sobre a indústria mundial de jogos eletrônicos. O debate faz parte do Entertainment Finance Forum, evento que será realizado no Hollywood Roosevelt Hotel, em Los Angeles, Califórnia, de 9 a 11 de março. Mais informações no site <http://entertainmentfinanceforum.com>.

Nossos sócios Maurício Bueno e Bruno Robert participarão da Conferência ‘Mergers and Acquisitions in Latin America’, organizada pela International Bar Association, entre os dias 11 e 13 de março, no Panamá. Lilla, Huck, Otranto, Camargo Advogados será um dos patrocinadores do evento. Mais informações no [site](#).

Nos dias 13 e 14 de março, Maurício Vedovato participará do 39th UCLA Entertainment Symposium, encontro anual dos profissionais da indústria da mídia e do entretenimento a ser realizado na Universidade da Califórnia – Los Angeles (UCLA). [Mais informações no site www.law.ucla.edu/news-and-events/1094/2015/3/13/39th-annual-ucla-entertainment-symposium-c--hollywood-over-the-top/](http://www.law.ucla.edu/news-and-events/1094/2015/3/13/39th-annual-ucla-entertainment-symposium-c--hollywood-over-the-top/).

Nossa sócia Thalita Duarte Henriques Pinto será a professora-coordenadora do curso de especialização sobre “Empreendimentos Imobiliários”, a ser realizado pela Escola de Direito da Fundação Getulio Vargas (GVlaw), durante os meses de abril, maio e junho de 2015.